



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 37/2020

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 27 DE JANEIRO DE 2020

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4570/2017

AI Nº 1/2017.06805

RECORRENTE: C & A MODAS S.A.

CGF: 06.589.992-0

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: FERNANDO AUGUSTO DE MELO FALCÃO

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE ARGUIDA DE OFÍCIO. Ausência dos Relatórios de Entradas e Saídas. Art. 828, *caput* e §3º do Dec. nº 24.569/97. Os documentos utilizados no levantamento fiscal deverão ser mencionados na Informação Complementar e anexados ao Auto de Infração. Cerceamento ao direito de defesa. Decisão pela **NULIDADE**, por maioria de votos, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e Procuradoria Geral do Estado.

Palavras Chaves: ICMS. Omissão de saídas. Levantamento quantitativo de estoque. Nulidade. Cerceamento ao direito de defesa. Ausência dos Relatórios de Entradas e Saídas. Provas.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de lavratura de auto de infração sob a acusação de saída de mercadorias sem documentação fiscal, no período de 1º de janeiro 2012 e 31 de dezembro de 2013, tendo como base de cálculo o valor de R\$ 764.472,98 (setecentos e sessenta e quatro mil quatrocentos e setenta e dois reais e noventa e oito centavos), cobrando ICMS no valor de R\$ 129.960,40 (cento e vinte e nove mil novecentos e sessenta reais e quarenta centavos) e multa de R\$ 229.341,89 (duzentos e vinte e nove mil trezentos e quarenta e um reais e oitenta e nove centavos).

O titular da ação fiscal apontou como dispositivos violados os arts. 127, 169, 174, 176-A e 177 do Decreto nº 24.569/97, e sugeriu a penalidade do art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares aduz que o levantamento quantitativo de estoques se deu com base nos dados transmitidos pelo próprio contribuinte na EFD.

Mandado de Ação Fiscal, Termo de Início, Termo de Conclusão e Relatório Totalizador do Levantamento Anual de Estoques, se encontram acostados às fls. 06 a 57.

Na impugnação atravessada às fls. 63 a 76, a empresa apresentou os seguintes argumentos em sua defesa:

- Decadência do período de 01/01/2012 a 27/04/2012;
- Que o descumprimento de obrigação acessória, sem qualquer prejuízo de recolhimento de ICMS;
- Que, em nenhum momento tentou ludibriar as autoridades fazendárias alegando fatos falsos, inverídicos ou protelatórios;
e,
- Que a conduta adotada não configura dolo, fraude ou simulação;

- Que a multa aplicada tem efeito confiscatório.

Nos pedidos requereu a acolhida integral da impugnação, para que seja decretado o cancelamento do Auto de Infração.

Na instância singular o auto de infração teve julgamento nº 2220/18 pela procedência do auto de infração, sendo afastado o pedido de decadência (fls. 103/108).

Inconformada com a decisão singular, a empresa ingressou com Recurso Ordinário às fls. 112 a 123, sob os mesmos argumentos apresentados por ocasião da impugnação.

No pedido requereu a reforma da decisão singular, para que seja acolhido os argumentos recursais e cancelado o auto de infração.

A Célula de Assessoria Processual Tributária em seu Parecer nº 293/2019 presente às fls. 126 a 131, adotado pelo representante da Douta Procuradoria do Estado, se manifesta pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para negar-lhe provimento, alterando a penalidade para o art. 123, III, "b" item 1 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017, mantendo o percentual da multa, portanto, sem qualquer acréscimo no lançamento.

Eis o relatório.

VOTO DO RELATOR

Sem tergiversar e indo direto ao ponto, verifico no presente processo vício de natureza insanável que macula o processo. O titular da ação fiscal utilizou o método Levantamento Quantitativo de Estoques, que consiste em verificar todas as entradas (estoque inicial + aquisições + devoluções entradas + qualquer outra operação de entrada) e compará-las com as saídas (estoque final + vendas + devoluções saídas + qualquer outra operação de saída). Para tanto, é gerado um Relatório de Entradas e um Relatório de Saídas, onde constam os dados das notas fiscais utilizadas no levantamento (nº da nota fiscal, produtos, operação, valores).

São elementos essenciais para que o sujeito passivo verifique quais documentos fiscais foram utilizados no levantamento fiscal, se o preço corresponde ao documento fiscal, se as quantidades foram computadas de forma correta etc.

Ocorre que no presente processo esses Relatórios não foram anexados ao processo, na verdade, sequer foram relacionados nas Informações Complementares às fls. 3:

III – DOCUMENTOS ANEXADOS	
Recebemos, nesta data, cópia da Informação Complementar e os documentos abaixo relacionados que serviram de base à lavratura do Auto de Infração indicado no item I, consoante dispõe o Art. 828, § único do Dec. 24.569 de 31.07.97.	
TIPO DE DOCUMENTO	FOLHAS
Auto de Infração nº 2017.06805-3	1
Mandado de Ação Fiscal nº 2016.16155	1
Termo de Início de Fiscalização nº 2016.17761	1
Termo de Conclusão nº 2017.05363	1
Relatório Totalizador do Levantamento de Estoques - 2012	23
Relatório Totalizador do Levantamento de Estoques - 2013	26

A ausência dos citados documentos acarreta nulidade por cerceamento ao direito de defesa, na forma do art. 83 da Lei nº 15.614/2014 do Estado do Ceará:

Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Este Colendo Contencioso já possui diversas decisões no mesmo sentido:

4ª CÂMARA
RESOLUÇÃO Nº 143/2018
30ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 25.06.2018
PROCESSO Nº: 1/3968/2014 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2014.07245-5
CONSELHEIRO RELATOR: DIOGO MORAIS ALMEIDA VILAR
EMENTA: ICMS — OMISSÃO DE RECEITAS. Deficiência dos elementos probatórios da acusação fiscal, bem como cerceamento do direito de defesa do autuado, **uma vez que não lhe fora remetido os anexos do auto de infração. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.** Reexame Necessário conhecido e não provido. Mantida a decisão singular, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

1ª CÂMARA
RESOLUÇÃO Nº 147/2019

SESSÃO ORDINÁRIA-08.07.2019

PROCESSO Nº:1/4291/2017 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2017.07140

CONSELHEIRA RELATORA: ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES

EMENTA: RECEBER MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. OMISSÃO DE ENTRADAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. Infração aos arts. 127, 169, 174, 176-A e 177 do Decreto nº24.569/97. Penalidade sugerida art. 123, III "b" da Lei nº12.670/96, alterado pela Lei nº13.418/03. Preliminar de cerceamento ao direito de defesa da parte acatado por restar configurado que o agente do Fisco anexou aos autos apenas o Relatório Totalizador, não acostando as planilhas descritivas das notas fiscais de entrada e saída de mercadorias e nem os inventários inicial e final que embasaram a autuação. Impossibilidade de comprovação dos elementos que serviram de base para o levantamento fiscal. NULIDADE do feito fiscal. Decisão unânime.

Os documentos comprobatórios não se prestam tão somente para a defesa do contribuinte, também tem o condão de instruir o processo a fim de que os julgadores possam formar seus convencimentos.

Desta forma, entendo que o processo apresenta vício insanável por cerceamento ao direito de defesa do sujeito passivo, causando nulidade irremediável, motivo pelo qual voto pela nulidade do processo.

É assim que voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo de Recurso nº 1/4570/2017 - Auto de Infração: 1/2017.06805. Recorrente: C & A MODAS S.A.. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

DECISÃO: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória de 1ª Instância, por maioria de votos, e declarar de ofício a nulidade do Auto de Infração, acatando a preliminar suscitada pelo Conselheiro José Augusto Teixeira, por cerceamento do direito de defesa do contribuinte, tendo em vista que não constam nos autos os Relatórios de Entradas e Saídas de mercadorias, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencidos Os Conselheiros Michel André Bezerra Lima Gradvohl, relator originário e Francileite Cavalcante Furtado Remígio que se manifestaram pela procedência da autuação. Registre-se, a ausência do representante legal da recorrente, para fazer sustentação oral,

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4570/2017 - AI Nº 1/2017.06805

Relator: Conselheiro Fernando Augusto de Melo Falcão

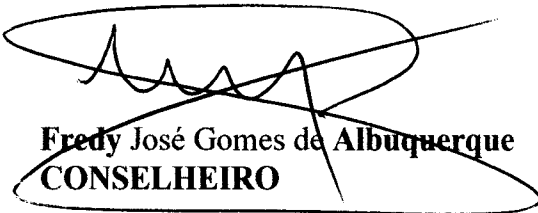
embora formalmente comunicado.

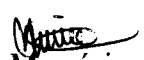
SALA DE SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de FEVEREIRO de 2020.

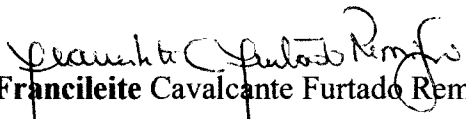

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE DA 4ª CAMARA

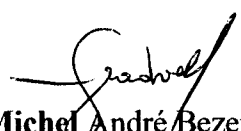

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO



José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Fredy José Gomes de Albuquerque
CONSELHEIRO


Ivete Maurício de Lima
CONSELHEIRO


Francileite Cavalcante Furtado Remígio
CONSELHEIRA


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO


Fernando Augusto de Melo Falcão
CONSELHEIRO RELATOR